



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036456-46.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GEORGE LEANDRO JESUS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0036456-46.2023.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 20ª Vara Criminal Central
Peticionário: George Leandro Jesus de Almeida
Voto nº 29698

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – Tendo sido apreendida em poder do réu significativa quantidade de drogas, de maior efeito nocivo, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta da sua conduta, merecendo, por isso, tratamento mais severo, de rigor a majoração da pena-base. Pena-base fixada de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

George Leandro Jesus de Almeida foi condenado, pelo Juízo da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 194/201 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 221/229 dos autos originais), tendo a C. 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, vencido parcialmente o Revisor, que dava provimento em parte, para reduzir a pena (fls. 268/289 dos autos originais).

Após, foi interposto Embargos Infringentes e

de Nulidade, os quais foram rejeitados (fls. 311/317 e 328/332 dos autos originais).

Ainda inconformado, o peticionário interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 296/306 e 359/360 dos autos originais) e, interposto o respectivo Agravo em Recurso Especial, este não foi conhecido (fls. 363/368 e 389/390 dos autos originais).

O V. Acórdão transitou em julgado para as partes em 11.10.2022 (fls. 393 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública do Estado, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos e requer a redução da pena-base (fls. 06/08).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 18/23).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de

Direito sentenciante e por este E. Tribunal.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, a sentença não merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade das drogas apreendidas, fixou a pena-base no dobro do mínimo legal, em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo, patamar este que, por maioria de votos, foi mantido pelos vv. Acórdãos proferidos nos autos da Apelação Criminal e dos Embargos Infringentes e de Nulidade. Observo, neste ponto, que o aumento pela diversidade e quantidade de entorpecentes, *in casu*, efetivamente se mostrou adequado, pois foram apreendidos 01 tijolo de maconha, pesando cerca de 988g, 13 tijolos de cocaína e um saco plástico contendo a mesma droga, pesando, ao todo, 13,491kg, – substância esta que gera dependência química rápida, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do peticionário, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

A propósito: *“O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena*

prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).

Consigne-se também, por oportuno, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada, sendo certo que o mesmo entendimento deve ser adotado para o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, *in casu*, sendo significativa a quantidade de drogas apreendidas, de dois tipos distintos, um dos quais de grande efeito nocivo, de rigor um aumento maior da pena-base.

Cumprе ressaltar ainda que não há que se falar que a fundamentação utilizada para majorar a pena-base configuraria “*bis in idem*”, pois o legislador, ao estabelecer a pena-base de crime de tráfico, levou em consideração a gravidade da conduta em abstrato, e não especificamente a quantidade e a natureza de drogas apreendidas e as consequências da apreensão de uma maior quantidade, tanto que no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 o próprio legislador estabelece que o magistrado deve se atentar a quantidade e a natureza de entorpecentes para fixar a pena-base, pois, como exposto, uma maior quantia de drogas de maior efeito nocivo pode atingir um número maior de usuários e gerar consequências muito mais graves, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta.

Destaca-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a

prevenção geral.

Nesse sentido: *“O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”* (STJ, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, as penas foram mantidas sem alterações.

Consigne-se que, na terceira fase, deixou-se corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, a quantidade e a variedade de entorpecentes, somadas às circunstâncias em que se deu a apreensão, evidenciam que o réu se dedica à atividade criminosa de maneira habitual, pois não se pode imaginar que traficante iniciante e eventual tivesse em seu poder tamanha quantidade de drogas, o que afasta definitivamente a possibilidade de reconhecimento de tal benefício.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que não há que se falar que a dupla consideração da quantidade e da natureza da substância configuraria *“bis in idem”*, pois a valoraçãо dessa circunstância nas duas fases da dosimetria encontra fundamento legal e tem finalidades diversas. Na primeira fase da dosimetria da pena, a quantidade de entorpecentes é considerada para fim de majoração da pena-base e, na terceira fase, eventualmente, para a não aplicação, ou para a modulação, da causa especial de diminuição da pena, cujo

objetivo é beneficiar o traficante pequeno e eventual.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado, o que se mostrou adequado em atenção à quantidade de pena e às circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção, não havendo qualquer insurgência neste ponto.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator